



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.688-C, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ); da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. MARIA ROSAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemendas (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos §3º e §4º:

“Art. 7º

.....

§3º As instituições de ensino deverão disponibilizar meios, físicos ou virtuais, para o registro de reclamações de descumprimento desta lei pelos alunos ou seus responsáveis legais.

§4º O Poder Executivo poderá criar mecanismos, inclusive por meios eletrônicos, para receber denúncias de descumprimento do disposto nesta lei”.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada para sua fiel execução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 3º, dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação.

De acordo com o art. 24 da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência

Infelizmente, são comuns nos meios de comunicação a publicação de matérias discorrendo sobre casos de recusa de matrícula em instituições de ensino, tanto pública quanto particulares, de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou qualquer outro tipo de deficiência.

Assim, estimula-se que o Poder Público crie outros mecanismos, inclusive por virtuais, como, por exemplo, sítios eletrônicos ou aplicativos de celular, para receber denúncias de desobediência ao previsto na lei.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;

- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, do Deputado Célio Studart, pretende modificar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e altera o § 3o do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir a exigência de que as escolas e o Poder Executivo, por meios físicos ou virtuais, ofereçam instrumento para registro dos casos de descumprimento dos dispositivos da referida Lei.

A Mesa Diretora distribuiu o projeto, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto, originalmente sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, teve seu regime de tramitação alterado em virtude a aprovação de Requerimento de Urgência (REQ 1.081, de 2019), nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para exame da matéria pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, de autoria do nobre Deputado Célio Studart, tem o meritório objetivo de criar um canal oficial, no âmbito das escolas ou em ambiente virtual, para que as pessoas autistas ou os seus responsáveis possam denunciar os casos de descumprimento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno no Espectro Autista.

Estabelecer um mecanismo para que reclamações da comunidade autista sejam registradas e encaminhadas para a autoridade responsável é, de fato, medida da maior urgência. Embora as garantias estabelecidas pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estejam em pleno acordo com a Constituição Federal, com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão, ainda são uma realidade distante para muitos dos seus beneficiários.

No entanto, entendemos que a mera disponibilidade de meios físicos ou virtuais, nas escolas públicas e privadas, para colher as reclamações de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012, pode não ser o instrumento mais efetivo, já que a proposta não prevê a obrigatoriedade de a instituição de ensino que recebeu a queixa dar continuidade aos trâmites necessários para que o direito ferido seja assegurado ao reclamante.

Além disso, há que se notar que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista não trata apenas de

garantias educacionais. Assim, não nos parece que devam ser as escolas as responsáveis pela oferta do instrumento de reclamação previsto no projeto de lei que analisamos.

Assim, sugerimos um Substitutivo que fixa a obrigatoriedade pelo Poder Público de um disque-denúncia, de âmbito nacional, gratuito, para que as pessoas autistas e seus familiares possam registrar os casos de descumprimento da Lei. Preserva-se, assim, o espírito do projeto original, mas com um instrumento mais efetivo e de maior alcance.

Portanto, em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fixar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A O Poder Público disponibilizará, em âmbito nacional, número telefônico composto de três dígitos e de acesso gratuito, para receber denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão obrigatoriamente encaminhadas para as autoridades responsáveis, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.688/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Marina Santos, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad, Rubens Otoni e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fixar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A O Poder Público disponibilizará, em âmbito nacional, número telefônico composto de três dígitos e de acesso gratuito, para receber denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão obrigatoriamente encaminhadas para as autoridades responsáveis, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, inclui, no art. 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a obrigatoriedade de as instituições de ensino disponibilizarem meios físicos ou virtuais para registro de reclamação do descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Acrescenta, no mesmo dispositivo, que “o Poder Executivo poderá criar mecanismos, inclusive por meios eletrônicos, para receber denúncias de descumprimento do disposto nesta lei”.

A Mesa Diretora distribuiu o projeto, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto, originalmente sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, teve seu regime de tramitação alterado em virtude a aprovação de Requerimento de Urgência (REQ nº 1.081, de 2019), nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para exame da matéria pelo Plenário.

A iniciativa já foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que se manifestou pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação se pronunciar sobre o mérito educacional na proposta.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O meritório Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, pretende estabelecer, no âmbito de todas as instituições de ensino, um canal de denúncia para os casos de descumprimento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno no Espectro Autista, cujo objetivo é assegurar a crianças, adolescentes, adultos e idosos com essa condição, o exercício de suas garantias constitucionais e legais – como cidadãos que são – e as condições para uma vida digna e plena.

Em seu art. 1º, a Lei nº 12.764, de 2012, determina que “*a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*”. Assim, por força deste dispositivo, **todas** as garantias educacionais estabelecidas para as pessoas com deficiência pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (cujas normas equivalem a preceitos constitucionais), pela Lei Brasileira de Inclusão, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por qualquer outra lei ou regulamento infralegal são asseguradas às pessoas autistas.

O texto da Lei nº 12.764, de 2012, ressalta que os autistas têm **direito à educação e ao ensino profissionalizante** (art. 3º, inciso IV, alínea a). Sabe-se, no entanto, que, para esse direito ser plenamente exercido, são necessárias condições de acessibilidade para que as pessoas com transtorno do espectro autista aprendam e se desenvolvam de fato. Uma dessas condições está prevista na própria lei que, no parágrafo único do art. 3º, determina que “*em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a **acompanhante especializado***” (grifo nosso).

Essa determinação da Lei 12.764, de 2012, compreendida em conjunto com as garantias definidas pela Lei Brasileira de Inclusão, significa que as escolas regulares – públicas e privadas – são obrigadas a efetivar a matrícula de alunos autistas e a garantir o atendimento às suas necessidades educacionais específicas, fornecendo,

quando necessário, acompanhante especializado para esses alunos sem qualquer ônus adicional para as suas famílias. A função desse acompanhante é auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista nas atividades diárias e fazer a mediação social, comunicacional e pedagógica indispensável para que o estudante com essa condição aprenda e se desenvolva de fato.

São muitas, no entanto, as instituições de ensino que, por distintas razões, não cumprem o disposto na lei. O direito de acesso à educação especializada, inclusiva e plena, com as adaptações e o apoio necessários, é, com frequência, conquistado pela via judicial, em situações que trazem grande prejuízo emocional e pedagógico para o aluno autista e desgaste na relação entre as famílias e a comunidade escolar.

Assim, construir uma via oficial para se denunciar situações em que os direitos educacionais das pessoas autistas são descumpridos e ter assegurada uma resposta efetiva do Poder Público às reclamações feitas nos parece relevante ferramenta de mediação que pode apoiar tanto as famílias quanto as instituições de ensino.

Concordamos, no entanto, com o parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual pondera que a mera disponibilização de meios físicos ou virtuais, **nas próprias escolas**, para colher as reclamações de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012 pode não ser instrumento efetivo – porquanto não prevê a obrigatoriedade de a instituição de ensino que recebe a queixa dar continuidade aos trâmites necessários para que o direito ferido seja assegurado ao reclamante – nem o mais adequado – na medida em que os direitos estabelecidos pela lei não se restringem ao da educação e da formação para o trabalho.

De fato, não parece correto imputar às instituições de ensino a atribuição de funcionar como ouvidoria para os casos de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012, recebendo denúncias relativas não só a educação, mas a trabalho, moradia, previdência ou saúde da pessoa autista.

A alternativa proposta no Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência resolve melhor a questão, ao atribuir ao Poder Público a responsabilidade de instituir um **disque-denúncia**, de acesso gratuito, para receber as reclamações de descumprimento da Política Nacional de

Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, **e encaminhá-las, obrigatoriamente, para as autoridades responsáveis.** Esse dispositivo, a exemplo de outros da mesma natureza em funcionamento no País, pode constituir medida eficaz para assegurar, não só o direito à educação inclusiva, plena e ao longo da vida para todos os autistas, mas os demais direitos que lhes são garantidos por lei.

Assim, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2019.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.688/2019, na forma do Substitutivo adotado pela CPD, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, Maria Rosas, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniela do Waguinho, Dr. Jaziel, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Gustinho Ribeiro, Heitor Freire, Jaqueline Cassol, João H. Campos, José Ricardo, Lincoln Portela, Luizão Goulart, Marília Arraes e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Célio Studart, altera a Lei nº 12.764, de 2012, para determinar que as instituições de ensino disponibilizem meios, físicos ou virtuais, para o registro de reclamações de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista pelos alunos ou seus responsáveis legais, ficando facultado ao Poder Executivo criar mecanismos, inclusive por meios eletrônicos, para receber as denúncias.

Em sua justificção, o autor registra que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, no entanto, *“infelizmente, são comuns nos meios de comunicação a publicação de matérias discorrendo sobre casos de recusa de matrícula em instituições de ensino, tanto públicas quanto particulares, de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou qualquer outro tipo de deficiência”*. Nesse contexto, o presente projeto busca estimular a criação de mecanismos, inclusive por meios virtuais, para receber denúncias de desobediência ao previsto na lei.



A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de urgência (art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –) e foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência destacou, em seu parecer, que *“estabelecer um mecanismo para que reclamações da comunidade autista sejam registradas e encaminhadas para a autoridade responsável é, de fato, medida da maior urgência”*. Entendeu, todavia, que *“a mera disponibilidade de meios físicos ou virtuais, nas escolas públicas e privadas, para colher as reclamações de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012, pode não ser o instrumento mais efetivo, já que a proposta não prevê a obrigatoriedade de a instituição de ensino que recebeu a queixa dar continuidade aos trâmites necessários para que o direito ferido seja assegurado ao reclamante”*. Registrou, por fim, que *“a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista não trata apenas de garantias educacionais”* de modo que não lhe parece que devam ser as escolas as responsáveis pela oferta do instrumento de reclamação previsto no projeto.

Isto posto, votou pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que apresentou, o qual fixa a obrigatoriedade de instituição pelo Poder Público de um disque-denúncia, de âmbito nacional, gratuito, para receber denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determinando, ainda, que as denúncias recebidas sejam encaminhadas para as autoridades responsáveis, na forma do regulamento.

O projeto seguiu para análise da Comissão de Educação, que ressaltou que embora a legislação garanta a matrícula de alunos autistas em escolas regulares, públicas e privadas, são ainda muitas as instituições de ensino que, por distintas razões, não cumprem o disposto na lei:



O direito de acesso à educação especializada, inclusiva e plena, com as adaptações e o apoio necessários, é, com frequência, conquistado pela via judicial, em situações que trazem grande prejuízo emocional e pedagógico para o aluno autista e desgaste na relação entre as famílias e a comunidade escolar.

Assim, construir uma via oficial para se denunciar situações em que os direitos educacionais das pessoas autistas são descumpridos e ter assegurada uma resposta efetiva do Poder Público às reclamações feitas nos parece relevante ferramenta de mediação que pode apoiar tanto as famílias quanto as instituições de ensino.

Diante deste quadro, a Comissão de Educação entendeu que *“a alternativa proposta no Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência resolve melhor a questão, ao atribuir ao Poder Público a responsabilidade de instituir um disque-denúncia, de acesso gratuito, para receber as reclamações de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e encaminhá-las, obrigatoriamente, para as autoridades responsáveis.”* Destacou, ainda, não ser correto imputar às instituições de ensino a atribuição de funcionar como ouvidoria para os casos de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012, recebendo denúncias que podem ultrapassar o âmbito educacional e resvalar para a área do trabalho, moradia, previdência ou saúde da pessoa autista.

Isto posto, opinou pela aprovação do projeto nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para instituição, pelo Poder Público, de um disque-denúncia destinado a receber as reclamações relativas ao descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD). Nesse ponto, aproveitamos a análise do relator da matéria que nos precedeu nesta Comissão, no ano de 2019, o ilustre Deputado Eduardo Bismarck, que tão bem analisou o tema, cujo parecer passamos a reproduzir a seguir.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a inclusão de medidas para garantir a observância da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é medida que vem ao encontro da preocupação constitucional com a não discriminação (art. 3º, IV, da CF/88) e a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF/88).

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições em análise inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito. Fazemos apenas uma ressalva quanto ao disposto no art. 2º, do PL nº 1.688/2019, no qual se assevera que “*a lei poderá ser regulamentada para sua fiel execução*”, haja vista que o poder regulamentar já



é atribuição constitucional do Executivo, não havendo necessidade de autorização legislativa nesse sentido.

No que se refere à **técnica legislativa**, há alguns pontos nas proposições que merecem reparos, para ajustá-las ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que tanto o PL nº 1.688/2019 quanto o Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não possuem artigo indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser acrescentado um artigo primeiro com essa finalidade, em cada uma das proposições, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

Além disso, a alteração da redação do art. 7º da Lei nº 12.764/2012, promovida pelo PL nº 1.688/2019, deve ser indicada pelas letras “NR”, entre parênteses, uma única vez ao final, nos termos do art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/1998. Por fim, a menção a nova redação, referida pelo Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na parte em que acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 12.764/2012, é indevida, uma vez que não se trata de nova redação a dispositivo legal.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.688/2019, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, **com as emendas e subemendas em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-5256



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. "

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-5256



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final do art. 1º do projeto, após as aspas de fechamento da alteração proposta ao art. 7º da Lei nº 12.764/2012, a sigla “(NR)”, indicativa da nova redação dada ao dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-5256



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-5256



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

Modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fixar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. "

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-5256



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº
1.688, DE 2019**

Modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fixar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se a sigla “(NR)”, constante no art. 1º da proposição, ao final da redação proposta para o novo art. 7º-A da Lei nº 12.764/2012.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-5256





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.688/2019, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

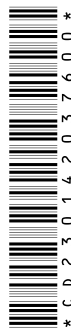
Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Julio Arcoverde, Kim Kataguri, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Moraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata

Apresentação: 19/05/2023 11:27:09.720 - CCJC

PAR 1/0

PAR n.1



* C D 2 3 0 1 4 2 0 3 7 6 0 0 *

Amaral e Tião Medeiros.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 19/05/2023 11:27:09.720 - CCJC

PAR 1/0

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura25vara.leg.br/CD230142037600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. "

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, ao final do art. 1º do projeto, após as aspas de fechamento da alteração proposta ao art. 7º da Lei nº 12.764/2012, a sigla “(NR)”, indicativa da nova redação dada ao dispositivo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019**

Modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fixar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para determinar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. "

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019**

Modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fixar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se a sigla “(NR)”, constante no art. 1º da proposição, ao final da redação proposta para o novo art. 7º-A da Lei nº 12.764/2012.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

